

PROCESSO - A. I. N° 279462.0011/14-2
RECORRENTE - NOVA CASA BAHIA S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0124-01/15
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/10/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0352-12/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração caracterizada. O autuado, ao adquirir as mercadorias, se creditou do imposto sobre a base de cálculo “cheia”, e ao promover a saída subsequente das mercadorias reduziu a base de cálculo, sem que tivesse estornado o excesso do crédito. Mantida a Decisão recorrida. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Considerando que o devido enquadramento dos produtos ao regime da substituição tributária demanda que a classificação fiscal (NCM) destes produtos e sua descrição estejam devidamente previstas no embasamento legal e, comungando do posicionamento do PGE, considero que os produtos (tampos de vidro, tampo para pia inox e assentos automotivos para crianças) não estão abarcados pelos Protocolos ICMS 104/09 e 41/98, respectivamente, não sendo, portanto, mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OMISSÕES TANTO DE SAÍDAS QUANTO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS. **b)** AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b.1)** SOLIDARIEDADE. LANÇAMENTO DO IMPOSTO POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. **b.2)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO, RELATIVAMENTE A MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Fatos demonstrados nos autos. Indeferidos os pedidos de dilação do prazo de defesa e de diligência ou perícia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 1ª JJF N° 0124-01/15, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 279462.0011/14-2, lavrado em 30/09/2014, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$137.267,03, em razão do cometimento das seguintes

infrações objeto do presente Recurso:

2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais – utilização de crédito na entrada de mercadorias cujas saídas dos remetentes deveriam ter ocorrido com redução da base de cálculo, sendo que as saídas subsequentes dessas mercadorias ocorreram com redução da base de cálculo, sem que o contribuinte tivesse estornado o crédito fiscal recebido a mais –, sendo glosado crédito no valor de R\$ 50.437,59, com multa de 60%;
3. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, sendo glosado crédito no valor de R\$ 1.746,20, com multa de 60%;
6. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2011 e 2012), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 77.480,95, com multa de 100%;
7. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, e consequentemente sem escrituração, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2011 e 2012), sendo lançado imposto no valor de R\$ 742,23, com multa de 100%;
8. falta de recolhimento do imposto [ICMS] devido por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2011 e 2012), sendo lançado imposto no valor de R\$ 231,00, com multa de 60%.

Do total de 8 Infrações, a Recorrente pagou 03 (três) infração integralmente, quitou parcialmente a infração 3 (três) e impugnou as Infrações 2, 3 parcial, 6, 7 e 8, sendo todas mantidas pela 1ª Turma Julgadora, por unanimidade, conforme voto abaixo transscrito:

“Este Auto de Infração é composto de 8 lançamentos.

Na defesa, o autuado afirmou que os lançamentos dos itens 1º, 4º e 5º foram quitados integralmente dentro do prazo, e requer a baixa dos débitos.

O lançamento do item 2º acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais – utilização de crédito na entrada de mercadorias cujas saídas dos remetentes deveriam ter ocorrido com redução da base de cálculo, sendo que as saídas subsequentes dessas mercadorias ocorreram com redução da base de cálculo, sem que o contribuinte tivesse estornado o crédito fiscal recebido a mais.

O autuado impugnou o lançamento reclamando que a fiscalização afirmou que as saídas das mercadorias ocorreram com a alíquota reduzida, porém nas planilhas não existe qualquer comprovação de que isto tivesse ocorrido, pois nelas não há menção ao Sintegra e não foram apresentadas as Notas Fiscais, prova esta que a seu ver cabe ao ente público.

As planilhas encontram-se às fls. 30/39. Elas indicam as datas, os números das Notas Fiscais, os CFOPs, o código e a descrição da mercadoria, os valores das operações e das bases de cálculo, a alíquota aplicada, o crédito utilizado, a alíquota correta e o valor do crédito considerado indevido. A defesa alega que não foram apresentadas as Notas Fiscais. Ora, as Notas Fiscais encontram-se em poder da empresa. Como as planilhas indicam os números dos documentos, competia à defesa verificar, em relação a cada documento, se o fisco incorreu em erro material.

Outra alegação da defesa é de que não teria havido prejuízo para o Estado, porque, como não foi reduzida a base de cálculo (na aquisição das mercadorias), consequentemente houve recolhimento de imposto em valor superior ao devido, e, de outro lado, as saídas realizadas pela impugnante também ocorreram sem a redução de base de cálculo, com destaque nas respectivas Notas Fiscais, com a aplicação de alíquota no percentual de 17%.

Se isso de fato tivesse ocorrido, ou seja, se, não obstante as entradas das mercadorias no estabelecimento do autuado terem ocorrido sem redução da base de cálculo, com o consequente creditamento do imposto a mais, também as saídas das mercadorias do seu estabelecimento tivessem ocorrido sem redução da base de cálculo, com o consequente debitamento a mais, seria razoável admitir-se que realmente não houve prejuízo ao erário, pois o creditamento em excesso seria compensado com o debitamento também em excesso.

Mas, pelo que consta nos autos, não foi isso o que ocorreu. De acordo com o adendo feito na descrição da infração, “As saídas subsequentes dessas mercadorias ocorreram com redução da base de cálculo, sem que o contribuinte tenha estornado o crédito fiscal recebido a maior”.

Sendo assim, não é verdade que as saídas subsequentes das mercadorias do estabelecimento do autuado tivessem ocorrido “sem” redução da base de cálculo. A acusação fiscal imputa o contrário: as saídas ocorreram “com” redução da base de cálculo.

Sendo assim, o prejuízo ao erário é claro: o autuado, ao adquirir as mercadorias, se creditou do imposto sobre a base de cálculo “cheia”, e ao promover a saída subsequente das mercadorias reduziu a base de cálculo, sem que tivesse estornado o excesso do crédito.

O autuado alegou na defesa que as saídas também ocorreram sem a redução de base de cálculo. Mas apenas alegou. Não provou.

A defesa sustenta que os fundamentos da descrição da autuação restringem e limitam o direito de crédito de ICMS, mas toda e qualquer limitação ao crédito do ICMS deve obedecer ao princípio da não cumulatividade.

A glosa do crédito neste caso não ofende o critério da não cumulatividade. Nos termos do inciso II do § 2º do art. 155 da Constituição, a isenção ou não incidência não implicam crédito para compensação com o que for devido nas operações subsequentes, e acarretam anulação do crédito relativo às operações anteriores. É ocioso dizer que a redução de base de cálculo tem a natureza jurídica de uma isenção parcial.

Mantenho o lançamento do item 2º.

O item 3º diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária.

O autuado questionou o lançamento relativamente a três categorias de mercadorias:

- a) “Tampos de Vidro” e “Tampos para Pia”;
- b) “Assentos Automotivos para Crianças”;
- c) “Caixas de Som”.

Com relação a Tampos de Vidro e Tampos para Pia, alega que não existe previsão legal de inclusão dessas mercadorias no regime de substituição tributária, haja vista que no dispositivo regulamentar que especifica as mercadorias sujeitas a esse regime não constam as mercadorias “Tampo de Vidro” ou “Tampo para Pia Inox”, e, ausente a previsão específica, é impossível o enquadramento de tais itens no regime de substituição tributária, em face dos princípios da tipicidade específica e da legalidade estrita.

Não há como deixar de reconhecer, em nome da segurança jurídica, da estrita legalidade e do princípio da tipicidade, a legislação teria de ser precisa, objetiva, na indicação das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, para evitar incertezas na aplicação do direito, tanto para se afirmar a aplicação da substituição tributária, como para se negar a sua aplicação, como no presente caso, em que o sujeito passivo, o fisco e o órgão julgador ficam sem saber se de fato a mercadoria está ou não enquadrada no regime.

Neste caso, o legislador, em vez de especificar, de forma objetiva, quais, precisamente, os materiais de construção sujeitos à substituição tributária, valeu-se de descrição genérica, que comporta descrições dos tipos “qualquer outro” e “outros”.

No ponto que interessa neste caso, o art. 353, II, 40.1, do RICMS/97, descreve as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nestes termos:

“40.1 - materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno listados nos itens 1 a 38 e 44 a 91 do Anexo Único do Protocolo ICMS 104/09;”

Quando se vai para o anexo único do Protocolo ICMS 104/09, não se encontra nem “Tampo de Vidro” nem “Tampo para Pia”.

O intérprete precisa então verificar se é possível enquadrar “Tampo de Vidro” e “Tampo para Pia” nos itens 1 a 38 e 44 a 91 do anexo único do Protocolo ICMS 104/09.

Ninguém se entende nesse ponto. Os autuantes, na informação fiscal, basearam-se nos itens 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 60 do referido anexo único, conforme quadro reproduzido à fl. 172 dos autos, não deixando claro em qual dos itens estariam “Tampo de Vidro” e “Tampo para Pia”.

Já o CONSEF, através do Acórdão JJF 0024-02/14, em decisão citada pelos próprios autuantes (fl. 176), nos autos do Processo 279462.0001/13-9, de um Auto de Infração lavrado contra essa mesma empresa, concluiu que “Tampo de Vidro para Mesa” e “Tampo para Pia Inox” se incluem, respectivamente, nos itens 49 (NCM 70.05) e 69 (NCM 73.24) do anexo único do Protocolo ICMS 104/09. Consta na transcrição do voto proferido no citado acórdão que as NCMs naquele caso foram identificadas em Notas Fiscais constantes no processo.

Portanto, de acordo com a decisão da 2^a Junta deste Conselho, em julgamento de Auto de Infração lavrado contra essa mesma empresa, “Tampo de Vidro” se enquadra no item 49 do referido anexo único do citado protocolo, e “Tampo para Pia” se enquadra no item 69 do mesmo anexo único.

Os itens 49 e 69 do anexo único do Protocolo ICMS 104/09 têm a seguinte redação:

“49 - Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho – NCM 70.05”

“69 - Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço – NCM 73.24”

Como se vê, não há a mínima menção, nos itens 49 e 69, a “Tampo de Vidro” ou a “Tampo para Pia”. Porém, tendo em vista que em decisão recente da 2^a Junta deste Conselho foi decidido que essas mercadorias se enquadram nos aludidos itens 49 e 69 do Protocolo ICMS 104/09, considero prudente admitir que assim seja, deixando que noutra instância prevaleça o que é justo e legal.

A defesa fez menção a um Mandado de Segurança impetrado perante a 3^a Vara da Fazenda Pública de Salvador, e adianta que teria “encaminhado” na íntegra a sentença. Não juntou a cópia da sentença aos autos, mas, pela transcrição do trecho às fls. 100-101, o que o MM. Juiz determinou foi a suspensão da exigibilidade do crédito tributário supostamente devido pela entrada de mercadorias das NCMs 7005.1.00, 7324.1.00 e 6802.93.90, destinadas à impetrante, determinando que o impetrado [o Estado] não realize apreensões das mercadorias das referidas NCMs comercializados pela impetrante, sob o fundamento de não recolhimento do ICMS devido por substituição. O fato aqui é outro: glossa de crédito.

Quanto aos “Assentos Automotivos para Crianças”, a defesa sustenta que as mercadorias “Bebe Conforto”, “Cadeira para Auto” e “Booster para Auto” não fazem parte da substituição tributária. Apega-se ao princípio da tipicidade cerrada. Reclama que essas mercadorias não são especificadas no dispositivo regulamentar que cuida da substituição tributária. Frisa que as mercadorias em questão (Cadeiras, Booster e Bebe Conforto) se enquadram na posição 9401.80.00 da NCM, conforme Notas Fiscais emitidas pela impugnante. Aduz que no Protocolo ICMS 41/08 não consta a posição NCM 9401.80.00, o que impede o enquadramento dessas mercadorias no regime de substituição tributária.

Neste caso, a insegurança é ainda maior. Seria de bom alvitre que, houvesse previsão clara, precisa e objetiva das mercadorias sujeitas a substituição tributária, em face dos princípios da segurança jurídica, da estrita legalidade e da tipicidade, para evitar incertezas na aplicação do direito, tanto para se afirmar a aplicação da substituição tributária, como para se negar a sua aplicação, como no presente caso, em que o sujeito passivo, o fisco e o órgão julgador ficam sem saber se de fato a mercadoria está ou não enquadrada no regime.

Originariamente, no RICMS/97, o item 30 do inciso II do art. 353 previa a substituição tributária em relação a peças e acessórios de veículos automotores que se enquadrassem nas posições da NCM taxativamente especificadas em seus subitens, nos quais eram listadas, uma a uma, as mercadorias consideradas objetivamente como peças e acessórios para veículos automotores, não dando margem a dúvidas quanto ao que estava ou não sujeito ao regime de substituição tributária. Porém, depois, por alguma razão, a redação do dispositivo foi modificada, passando o texto a descrever simplesmente “peças, componentes e acessórios para uso em veículos automotores”. Esse é o critério adotado no RICMS/12, cujo anexo 01 descreve “Peças, componentes, e acessórios para veículos automotores (exceto pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha)”.

Sendo assim, todos os componentes, acessórios e peças que possam ser utilizados em veículos automotores estão sujeitos à substituição tributária.

Noto que os fiscais acataram a alegação da defesa quanto a “Caixas de Som”, reconhecendo que razão assiste ao contribuinte, pois, apesar de esse tipo de Caixa de Som ser largamente utilizado em som automotivo, as chamadas malas de som, muito utilizadas aqui no Nordeste para “amplificar o som e perturbar a vizinhança”, têm de fato multiuso, estando assim fora do Protocolo ICMS 41/08 e do art. 353, inciso II, item 30, conforme Orientação DITRI/GECOT nº 2/08, item 1.

Os autuantes elaboraram novo demonstrativo para o item 3º, excluindo os valores das Caixa de Som.

Acato a revisão. O imposto do item 3º fica reduzido de R\$ 1.746,20 para R\$ 1.274,62.

O autuado impugnou também os lançamentos dos itens 6º, 7º e 8º, efetuados com base em levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2011 e 2012).

A defesa alegou que teria sido verificado que algumas Notas Fiscais de saída não foram baixadas em seu estoque, motivo pelo qual foi apurada a diferença apontada pelo fisco. Porém, nesse sentido, não indicou sequer uma Nota que tivesse deixado de baixar no estoque.

Afirmou a defesa que estaria “entranhando” alguns documentos que conseguiu levantar a tempo de apresentar a sua impugnação. Não juntou nenhum documento fiscal nesse sentido.

A defesa lamenta que o prazo de 30 dias para levantar todos os documentos fiscais que o presente caso exige foi um tempo muito exíguo. Alega que, se fosse dada a oportunidade para apresentação de tais documentos, teria levantado “muitos outros” documentos fiscais. Diz que o requerimento de prazo para dilação probatória é plenamente legal, pois a Lei federal 9.784/99 defende ao administrado a possibilidade de formular questões e apresentar documentos antes da decisão, conforme o art. 3º, inc. III, o que é corroborado com o art. 29. Requer que este Conselho conceda prazo suplementar para que a empresa levante os documentos fiscais que comprovem a regularidade fiscal do período fiscalizado, seja por mera juntada de documentos, seja por prova pericial. Toma por fundamento o art. 145 do RPAF e a Lei federal 9.784/99, sob invocação dos princípios da razoabilidade e do informalismo.

Não há previsão para dilação do prazo de defesa. Até 10 de abril de 2015, o prazo para impugnação do lançamento era de 30 dias. Com a alteração introduzida no RPAF pelo Decreto nº 16.032/15, a partir de 11 de abril de 2015 aquele prazo passou a ser de 60 dias. Este Auto foi lavrado na vigência da regra anterior. Indefiro o pedido de dilação do prazo para defesa.

A defesa requereu a realização de diligência ou perícia para que fique comprovado o direito da empresa, com fundamento no art. 145 do RPAF. Formulou três quesitos.

Não há nestes autos nada que justifique a realização de diligência ou perícia. Diligência e perícia são procedimentos dos quais se pode lançar mão em caso de necessidade de correção de erros ou obtenção de esclarecimentos. Para se decidir se há ou não necessidade de diligência ou perícia, é preciso que haja evidência de alguma coisa que precise ser saneada ou esclarecida. No caso de perícia, especialmente, é preciso que o requerente indique as razões pelas quais considera ser necessária tal providência. Não basta simplesmente requerer. É necessário fundamentar o requerimento. Se porventura foram detectados erros, estes teriam de ser indicados, pelo menos por amostragem. Indefiro o requerimento.

A defesa alegou que, do levantamento efetuado por amostragem, teria anexado (não anexou) Notas Fiscais de saída juntamente com a ficha de estoque de alguns produtos comprovando inconsistência da apuração dos levantamentos quantitativos. Além de não ter juntado as Notas Fiscais anunciadas, há que se convir que “fichas de estoque” (também não anexadas) não servem para demonstrar a regularidade quantitativa de entradas e saídas de mercadorias, porque entradas e saídas de mercadorias se comprovam mediante Notas Fiscais.

Foi apresentada uma listagem às fls. 108 e 109 com indicação, em suas colunas, do número da loja, código e descrição das mercadorias, datas, número das Notas, “Cop”, entrada, estoque e valor. A defesa não diz o que pretende demonstrar com essa listagem.

Na informação fiscal, os autuantes comentaram a técnica do levantamento quantitativo de estoques, que segue a fórmula Estoque Inicial + Entradas - Saídas = Estoque Final, de modo que, se a fórmula contábil não estiver condizendo com a realidade encontrada na empresa, tem-se omissão de entradas ou omissão de saídas mercadorias. Observam que, como é óbvio, os estoques de cada mercadoria devem constar nos livros de inventário, não se admitindo a apresentação de “ficha de estoque” ou “levantamentos paralelos” para justificar as diferenças de estoques encontradas pelo fisco.

Como bem foi assinalado pelos autuantes, caberia ao contribuinte comprovar em qual item de mercadoria a contagem efetuada pelo fisco diverge da quantidade constante em documento fiscal regularmente escriturado ou da quantidade existente nos inventários inicial e final de sua escrituração fiscal.

Considero caracterizada a infração imputada no item 6º.

Quanto aos itens 7º e 8º, os dados do levantamento fiscal não foram impugnados objetivamente. A defesa simplesmente alega que se opõe veementemente ao levantamento quantitativo, pois, sem a existência da infração realizada pelo método nefasto de comparativo de estoque (levantamento quantitativo), as infrações nascem falida, sem qualquer sustentação.

Reclama que o Estado tributa duas vezes o mesmo fato gerador, pois tributa a mesma mercadoria duas vezes.

Isso não é verdade. Diferentemente das mercadorias do item 6º, que são mercadorias do regime normal de apuração do imposto, as mercadorias objeto dos itens 7º e 8º são enquadradas no regime de substituição tributária, e por essa razão os itens 7º e 8º devem ser analisados em conjunto, separados do item 6º.

A defesa alega que a mesma mercadoria é tributada duas vezes pelo fato de as mercadorias do item 7º figurarem também no item 8º. Isto não significa que esteja havendo tributação em duplicidade. No item 7º, a responsabilidade pelo imposto é atribuída ao autuado a título de responsabilidade solidária, por ter adquirido mercadorias sem Notas Fiscais. Refere-se portanto o item 7º ao imposto devido por ocasião da entrada das mercadorias no estabelecimento do autuado. Já no item 8º, o imposto diz respeito às saídas subsequentes, sendo lançado a título de antecipação, relativamente às operações futuras, haja vista que as mercadorias – as mesmas do item 7º – são enquadradas no regime de substituição tributária.

Quanto à alegação da defesa de que o fisco não pode presumir a antecipação tributária com aplicação da MVA

se não consegue precisar a origem da mercadoria, cumpre observar que, em se tratando de mercadoria sem documentação fiscal, presume-se que ela tenha origem em operação interna, até prova em contrário;

Foi alegado que a loja autuada não recebe mercadorias provenientes de outros Estados, pois a empresa tem Centro de Distribuição na cidade de Camaçari, e a antecipação ocorre no recolhimento pelo Centro de Distribuição, e não pela filial.

Isso foi simplesmente alegado. Não foi provado.

Estão caracterizadas as infrações dos itens 7º e 8º.

A defesa requer que as intimações referente ao cumprimento de qualquer exigência do presente Auto de Infração sejam encaminhadas para a Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, nº 388 – 6º andar – Conjunto 63 – Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01318-000, em nome de João Alécio Pugina Junior, OAB/SP nº 175.844, sob pena de nulidade. Recomenda-se que as intimações sejam feitas na forma requerida, ressalvando-se, contudo, que não implicará nenhum vício se as intimações forem feitas diretamente ao próprio sujeito passivo, atendidas as regras do art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já paga.”

A recorrente em sede recursal requerer improcedência das infrações, com base nos fundamentos abaixo:

- DA INFRAÇÃO II – PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE – DIREITO OBJETIVO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO- o lançamento teve como base a utilização de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com redução do imposto. Alega, contudo, que na análise das planilhas apresentadas, não existe qualquer comprovação de que a recorrente tenha dado saída com redução do imposto. Declara que suas saídas foram realizadas sem qualquer redução e que não poderia ser impedida de utilizar o crédito destacado no documento fiscal para abater do imposto devido.
- DA INFRAÇÃO III- ENQUADRAMENTO INDEVIDO NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
 - a) Tampo de Vidro e Tampo para Pia Inox – Protocolo ICMS 104/09. Alega que a Junta de Julgamento e a Fiscalização equivocam-se quanto a inclusão dos produtos Tampo de Vidro e Tampo para Pia Inox no Protocolo ICMS 104/09. Alega que não se referem a produtos da construção civil e, portanto, não estão enquadradas no referido Protocolo.
 - b) Dos Assentos Automotivos para Crianças – Bebe Conforto, Booster para Auto e Cadeira para Auto. Neste caso, a Recorrente comprovou que o NCM das mercadorias não está inserido no Protocolo ICMS 41/98. Trata-se de produtos automotivos e a Cláusula Primeira do Protocolo determinada que os produtos estejam listados em seu Anexo Único, não se aplicando a Substituição Tributária a outros produtos que ali não constem.
- DA INFRAÇÃO VI - DAS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS – PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em levantamento quantitativo do estoque, por espécie de mercadoria, o Estado da Bahia, alega haver falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de operações de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas. Esclarece que as diferenças apontadas pela fiscalização após análise detida da Recorrente em sua documentação, são originárias de transferências para filiais, que inclusive tem recolhimento do ICMS quando aplicável. Aduz que a fiscalização deveria verificar a inconsistência, abrir prazo para apresentação de documentos que comprovem a inexistência das divergências.
- DA INFRAÇÃO VII- LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO – INEXISTÊNCIA. A presente infração tem suporte na infração que apurou o estoque da Recorrente pelo método de levantamento quantitativo do estoque. Alega que a fiscalização no caso em questão ocorreu na loja da Recorrente e não em seu Centro de Distribuição, entendendo que a saída ali ocorrida seria ao consumidor final, o que não ocorreu! Contesta afirmando que não se pode presumir operações subsequentes com venda a consumidor final, quando o que realmente ocorreu foi uma operação realizada foi entre sua loja e o centro de

distribuição, ou seja, transferência de mercadorias dentro do território Baiano. Reclama flagrante “BIS IN IDEM”.

- DA INFRAÇÃO VIII – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – ANTECIPAÇÃO DO ICMS – MVA – INEXISTÊNCIA. Afirma que toda a legislação colacionada pela Fiscalização se refere a presunção de que a filial foi quem adquiriu a mercadoria e supostamente seria a responsável pela substituição tributária interna do Estado da Bahia, o que não foi o caso. Aduz que a operação é de transferência do Centro de Distribuição e que qualquer autuação deve ser verificado na origem da operação. Afirma ilegalidade, seja pela inexistência de omissão de entrada ou saída, seja pela existência do bis in idem. Requer seja julgado a improcedência da presente infração em favor da Recorrente.

VOTO

O presente Recurso Voluntário impetrado pela NOVA CASA BAHIA SA busca o reconhecimento de improcedência das infrações 2, 6, 7, 8, bem como a rejeição da parte remanescente da infração 3, imputadas através do Auto de Infração nº 279462.0011/14-2, em 30/09/2014.

Após análise do Recurso Voluntário, a PGE/PROFIS concluiu pelo Provimento Parcial do apelo do autuado após emissão do seguinte parecer:

PARECER PGE/PROFIS

Nos termos dos art. 118, I, do Decreto Estadual nº 7629/99 c/c art. 20, da Lei Complementar n.º 34/2009, após análise do Recurso Voluntário de fls. 272/296, concluímos pelo PROVIMENTO PARCIAL do apelo do autuado, pelas razões que passamos a expander adiante, vejamos.

Gravita o presente Recurso Voluntário em torno das infrações 02, 03 (parcialmente), 06, 07 e 08, fundado nas seguintes alegações:

- a) no que se refere à infração 02, aduz que o direito ao aproveitamento do crédito é irrestrito, não podendo a legislação estadual impedir o abatimento, porquanto a redação do caput do artigo 25 da LC 87/96, não impõe qualquer óbice, limitação, ou condição para que os estabelecimentos de mesma titularidade do sujeito passivo compensem os saldos credores apurados, desde que tais estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado;
- b) que a Junta de Julgamento e a Fiscalização equivocam-se quanto à inclusão dos produtos Tampo de Vidro e Tampo para Pia Inox no protocolo 104/09; c) que nas infrações 06 e 07 o levantamento foi inconsistente, sendo necessário, ao mínimo, a conversão do feito em diligência;
- c) que pela documentação acostada aos autos, no que se refere à infração 06, justifica-se, sem sombra de dúvida, a conversão do julgamento em diligência;
- d) em relação à infração 07, que as mercadorias foram transferidas do Centro de Distribuição para a Loja, não se tratando de uma operação com terceiro, mas sim de empresas do próprio estabelecimento dentro do território Baiano;
- e) no que se refere à infração 08, as mercadorias foram transferidas do Centro de Distribuição para a Loja. Qualquer que tenha sido o ICMS em substituição a ser recolhido, este foi realizado pelo Centro de Distribuição localizado na Cidade de Camaçari.

Pois bem, estes são os argumentos trazidos a baila na peça recursal.

Em relação à infração 02 do lançamento, apesar da extensa alegação do apelo, entendemos que o cerne da questão reside num ponto fulcral, não abordado de forma clara pelo recorrente, qual seja, que as saídas subsequentes feitas pelo autuado se deram com redução de base de cálculo.

Em sendo assim, utilizando uma expressão do próprio recorrente, a lógica matemática por si só já espanca a tese recursal, pois se autuada se credita com o crédito cheio e, logo após, na operação interna subsequente, efetiva as saídas com base de cálculo reduzida (isenção parcial), por óbvio, o Estado da Bahia suportou crédito a mais que o devido.

De mais a mais, apenas para não passar in albis, resta pacífico que a redução de base cálculo, conforme jurisprudência pacífica do STF, é uma espécie de isenção parcial, encartando-se, assim, nos limites de restrição de crédito preconizados na Carta Magna.

Doutro lado, seguindo a trilha do argumento de que o art. artigo 25 da LC 87/96, não impõe qualquer óbice

para que os estabelecimentos de mesma titularidade do sujeito passivo compensem os saldos credores apurados, desde que tais estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado, também não merece suporte, senão vejamos.

Preconiza o arts. 23, 24 e 25 da LC 87/96, que:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp102.htm>

Ora, o raciocínio emprestado à questão pelo recorrente, numa leitura apressada, dá a entender absolutamente acertado, entretanto existe questão não ventilada no apelo, cujo enfoque é prefacial no caso em apreço, qual seja, que os créditos apurados sejam devidos.

Neste cenário, e esta é a razão do lançamento, os créditos apurados pelo recorrente foram lançados a maior, uma vez que as saídas subsequentes se operaram com redução de base de cálculo, e não de forma “cheia” como tentou induzir o autuado.

Logo, a regra do art. 25 da LC 87/96, por óbvio, está atrelada a condição de apuração de créditos efetivamente devidos, não créditos apurados a maior pelas saídas subsequentes alcançadas por isenção parcial.

Portanto, não há como se emprestar guarida ao recorrente.

No que concerne a infração 03, com a devida vênia ao posicionamento firmado pela decisão de piso, parece-me evidente o desacerto das conclusões, em face do princípio basilar incrustado nas relações obrigacionais tributárias do in dúvida pro contribuinte.

A questão é muito simples e adormece apenas numa análise, se os produtos Tampos de Vidro e para Pia Inox estão ou não albergados no Protocolo 104/09.

Pois bem, uma leitura dos itens 49 e 69 do anexo único do Protocolo 104/09, excertos em que foram emoldurados os produtos em análise, predicam o seguinte:

Art. 353 - São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo a operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado:

40 - os seguintes MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO:

41 - materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno listados nos itens 1 a 38 e 44 a 91 do Anexo único do protocolo ICMS 104/09 (grifamos e destacamos).

49 - Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho -NCM 70.05.

(...)

69 - Artefatos de higiene ou de tocador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço - NCM 73.24”

Pois bem, cedoço, acompanhando posicionamento já sedimentado no seio do CONSEF, que a classificação de produtos no bojo do regime da substituição tributária, regime este especial de arrecadação, demanda aferição duma dupla identidade, ou seja, que o produto além da NCM, possua uma descrição emoldurável a descrição do regime diferenciado.

Ora, na hipótese vertente, comungo com o recorrente, quando afirma, partindo duma análise do gênero para espécie, que os produtos objeto desta infração, não se encartam na categoria de material de construção, entendendo-se este conceito como materiais utilizados na construção de uma edificação, não se podendo, por se tratar dum regime de exceção ao regime legal, uma elastecimento do conceito, salvo existente na descrição, de forma clara, esta continência, o que não é o caso da infração em testilha.

Desta forma, seguindo posicionamento já firmado em discussões sobre isenção de determinados produtos hospitalares, como a discussão tracejada no Auto de Infração nº 2991300084147, em que se seguiu a linha da técnica da “dupla identificação”, observando-se a perfeita coincidência entre a descrição da mercadoria e a respectiva classificação na NCM/SH.

Assim, por este motivo, accedo a tese recursal em relação a estes produtos, no sentido de que os mesmos não estão albergados pelo Protocolo 104/09.

Na mesma toada, estendo nas observações acima tracejadas, entendo merecer suporte as razões recursais quanto aos produtos Assentos Automotivos para Crianças, por falta de descrição precisa destas mercadorias, não estando seu NCM inserto no rol de produtos do Protocolo ICMS 41/08.

Em relação à infração 06, em que se alega uma suposta inconsistência no levantamento quantitativo de estoque, não trouxe o recorrente qualquer prova que sustentasse seu argumento, não se podendo emprestar qualquer guarida a refutação, por absoluta falta de lastro documental, que justificasse a realização de diligência.

Em relação à infração 07, com a devida vénia da tese sustentada no apelo, não há como se emprestar sufrágio, vejamos.

A conduta descrita na infração 07 é a falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime ST.

Neste sentido, o lançamento enquadraria a conduta do contribuinte na normação do art. 6º, IV, da Lei 7014, cuja redação preconiza:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

(...)

IV - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

Neste espeque, a refutação do recorrente carece de qualquer suporte, uma vez claramente presente no caso em apreço, as condições legais para imputação da infração, qual sejam, entrega de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal e, igualmente, entrega por terceiro.

A simples condição de ser outro estabelecimento do contribuinte não o exime da emissão da documentação fiscal pertinente, e, mais que isto, não o retira do espectro do princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Aliás, quadra apontar, que o princípio da autonomia dos estabelecimentos vem sendo abrigado pela jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ARTIGO 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MATRIZ . FILIAL . ENTES AUTÔNOMOS PARA FINS FISCAIS

(...)

5. No caso sub judice, a ora agravante requereu e teve deferido o pleito de penhora on line em face da empresa executada. Entretanto, não foram encontrados valores bloqueáveis, razão pela qual pleiteou o bloqueio dos ativos financeiros da filial da empresa. O pedido foi denegado, dando ensejo à interposição deste agravo.

6. Matriz e filial têm CNPJs diferentes e, para fins fiscais, são tratadas como pessoas autônomas. Precedentes do STJ.

7. *Agravio de instrumento improvido.”*

“TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. BACENJUD. MATRIZ E FILIAIS. INAPLICABILIDADE.

1. A sociedade empresária é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo matriz e filiais consideradas, para fins fiscais, estabelecimentos autônomos e, portanto, sujeitos à inscrição individualizada naquele Cadastro.

2. Não se pode falar em penhora on line dos ativos financeiros das filiais da empresa executada, uma vez que não pode impor à matriz débito tributário de responsabilidade de filial ou vice-versa.

3. *Agravio interno desprovido.”*

“EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA MATRIZ SOBRE DÉBITOS DE FILIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade (artigo 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2. *Faturamento é bem penhorável.*

3. Entretanto, a matriz possui personalidade jurídica distinta da filial, sendo que o fato gerador dos tributos opera-se de maneira individualizada. Neste sentido, não é possível a responsabilização tributária da matriz por débitos contraídos pela filial.

4. *Agravio de instrumento improvido.”*

Assim, não há como se acolher a tese do recorrente, em referência este item.

No que toca as infrações 08, também trazego posicionamento no sentido da impugnação inespecífica do recorrente, refutações estas incapazes de elidirem a responsabilidade tributária por solidariedade por adquirir mercadorias sem documentação fiscal, esculpida na infração 07 e, outrossim, imposto devido por substituição tributária, no que se refere a infração 08.

Vale repisar, que o fato das operações serem feitas supostamente por Centro de

Distribuição do recorrente não o exime da necessidade da emissão de documento fiscal que dê suporte à alienação, sendo cabível a cobrança do imposto, por solidariedade e, igualmente, a antecipação tributária de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em face do expedito, opinamos pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, em relação à infração 03, encaminhando o presente feito à Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA para revisão do presente opinativo, conforme disposição regulamentar.

PGE/PROFIS, 05 de agosto de 2016.

José Augusto Martins Junior.

PROCURADOR DO ESTADO PGE/PROFIS.

Embasada nos argumentos expostos pela Procuradoria, passo a análise das alegações da Recorrente em sua peça recursal.

No que se refere à infração 2, a recorrente reclama o direito ao aproveitamento irrestrito do crédito destacado em documento fiscal de aquisição de mercadorias em operação interestadual, alegando que, ao contrário da suposta alegação de ter se beneficiado de redução de base de cálculo quando da venda das referidas mercadorias, as saídas ocorreram com base “cheia”.

Ocorre que, ao alegar que o fiscal autuante presumiu que suas saídas foram beneficiadas com redução de base de cálculo, mencionando, inclusive, que não há nos demonstrativos elaborados qualquer comprovação de que isso tivesse efetivamente ocorrido, a recorrente não trouxe aos autos prova de que as suas saídas realmente ocorreram sem redução da base de cálculo.

Caberia a recorrente, portanto, provar que no período fiscalizado o imposto foi calculado sobre os valores constantes em suas notas fiscais de saída, sem qualquer redução, ônus do qual não se desincumbiu.

Entendo, contudo, que uma vez comprovada a aplicação do imposto em base de cálculo “cheia”, restaria provado que não houve prejuízo ao erário, pois, o creditamento em excesso seria compensado com o debitamento também em excesso.

Assim sendo, munida das devidas provas legais, poderá a recorrente, no Controle da Legalidade, requerer diligência para que seja apreciado os fundamentos e a busca da verdade material.

Considerando que a redução de base de cálculo tem a natureza jurídica de uma isenção parcial, a glosa do crédito não ofende o critério da não-cumulatividade, sendo subsistente a referida infração.

No que concerne a infração 3, considerando que o devido enquadramento dos produtos ao regime da substituição tributária demanda que a classificação fiscal (NCM) destes produtos e sua descrição estejam devidamente previstas no embasamento legal e, comungando do posicionamento do PGE acima transcrito, considero que os produtos (tampos de vidro, tampo para pia inox e assentos automotivos para crianças) não estão abarcados pelos Protocolos ICMS 104/09 e 41/98, respectivamente, não sendo, portanto, mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

Concluo pela insubsistência parcial da infração 3, visto que a apropriação do crédito está legalmente amparada, já que restou provado que refere-se a mercadorias tributadas e não substituídas como entendeu o fiscal autuante. Assim, reduzo o valor julgado pela Decisão de piso de R\$1.274,62 para o valor reconhecido referente aos meses de jun/2011 em R\$483,06 mais mar/2013 em R\$30,82, tendo como montante de R\$513,88, conforme os extratos de pagamento parcial do débito de fls. 230/236.

Quanto a infração 6, ao tentar esclarecer que as diferenças apontadas pela fiscalização são originárias de transferências para filiais, não trouxe o recorrente provas de forma a elidir referida infração.

Concluo ainda que o pedido de diligência ficou também prejudicado, notadamente por falta de lastro documental. Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II, “a” e “b” do RPAF/99, considerando que a recorrente não trouxe aos autos prova documental que tenha o condão de modificar a decisão de piso, indefiro a solicitação de diligência, haja vista que os elementos existentes no processo são suficientes para formação do meu convencimento.

A infração 7 trata da falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, pela suposta aquisição de mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal. A infração 8, por sua vez, refere-se à falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo. A recorrente, em face das exposições acima, sinaliza para a ocorrência de flagrante “*bis in idem*”, por entender que referidas infrações atacam o mesmo fato gerador.

Ocorre que, a responsabilidade solidária imputada à recorrente na infração 7 está amparada no art. 6º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96, que trata da solidariedade no pagamento do imposto devido pelo contribuinte de direito. Ou seja, o imposto deveria ter sido pago pelo remetente da mercadoria, se este tivesse emitido devidamente o documento fiscal, enquanto que o imposto atribuído à recorrente na infração 8 decorre da antecipação tributária devida pela recorrente, na condição de sujeito passivo por substituição.

A recorrente alega que não há aquisição de mercadorias de terceiro e sim mera transferência de mercadorias entre o seu Centro de Distribuição situado na cidade de Camaçari/BA e o estabelecimento filial ora fiscalizado. Declara que o imposto por substituição foi realizado por este estabelecimento e não pelo estabelecimento fiscalizado, mas não realiza nenhum ato probatório nesse sentido nos autos.

Julgo, portanto, procedentes.

Diante do acima exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE as alegações recursais dando PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário devendo ser homologado as quantias já pagas referentes às infrações 1, 4 e 5 e parte da infração 3 (R\$ 513,88). Assim, o débito remanescente do Auto de Infração fica o seguinte:

INF.	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	VLR. JULGADO-CJF	MULTA	RESULTADO
01	711,75	711,75	711,75	-----	RECONHECIDA
02	50.437,59	50.437,59	50.437,59	60%	PROCEDENTE
03	1.746,20	1.274,62	513,88	60%	PROCED. EM PARTE
04	3.663,73	3.663,73	3.663,73	60%	RECONHECIDA
05	2.243,58	2.243,58	2.243,58	60%	RECONHECIDA
06	77.480,95	77.480,95	77.480,95	100%	PROCEDENTE
07	742,23	742,23	742,23	100%	PROCEDENTE
08	231,00	231,00	231,00	60%	PROCEDENTE
Total	137.257,03	136.785,45	136.024,71		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279462.0011/14-2, lavrado contra a **NOVA CASA BAHIA S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$135.312,96**, acrescido das multas de 60% sobre R\$57.089,78 e 100% sobre R\$78.223,18, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$711,75**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios, conforme disposição da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de Setembro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS